



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.902710/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.009 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** BANKPAR BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE ANOS ANTERIORES. CRÉDITO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO ANTERIOR NÃO HOMOLOGADA OU PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA EM PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO FUTUROS QUE UTILIZEM ESSA COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02, DE 2018

Tratando-se de PER/DCOMP transmitida para compensar crédito de saldo negativo de IRPJ com débitos tributários, não cabe a glosa de valor referente a compensação anterior não homologada, pois, eventual não homologação gerará a cobrança do crédito tributário eventualmente constituído nos autos daquela compensação. Na hipótese de homologação da compensação anterior, o saldo negativo restará incólume, validando a compensação efetuada com base nele. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.009 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.902710/2011-41

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/BEL (fls. 157/167), que julgou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte.

O relatório apresentado pela DRJ recorrida resume com precisão os fatos, razão pela qual o adoto como parte do presente relatório:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 19854.61802.190407.1.7.034772 (fls.113/118) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL ano calendário 2004 no valor de R\$ 214.041,06 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta da declaração de compensação, o crédito seria constituído por CSLL Retida na Fonte – códigos 5952 (R\$ 252.689,05), além de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (janeiro/2004 – R\$ 2.906,24 – SNAC 1998; fevereiro/2004 – R\$ 96.451,26 – SNAC 1998; março/2004 – R\$ 14.454,25 – SNAC 1998 e março/2004 – R\$ 58.403,22SNAC 1999).

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 930883794 e anexos de 04/05/2011 (fls.109/112), o direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 41.826,09). Em decorrência, as compensações resultaram homologadas em parte conforme Detalhamento da Compensação (fl.112). Como fundamento para o não reconhecimento integral do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo”.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 25/05/2011 (fl.108), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/06/2011 (fls.2/18), via procuradores (fls.19/53), alegando em síntese que:

- 1) A fiscalização não homologou as compensações porque teria desconsiderado parte do crédito nelas utilizado;
- 2) Tal crédito foi gerado pelo pagamento de estimativas mensais de CSLL (R\$ 172.214,97) e pelo pagamento de CSLL retida na fonte (R\$ 252.689,05);
- 3) A Autoridade Fiscal não teria considerado os valores quitados por compensação a título de estimativas mensais referentes aos meses de janeiro a março/2004, que fazem parte do crédito utilizado;
- 4) Essas estimativas mensais foram objeto de compensações conforme demonstram os anexos PER/DCOMP's 31435.17625.270204.1.3.020893, 04832.40904.310304.1.3.021905, 00919.44028.300404.1.3.022261 e 00101.42598.300404.1.3.028510 (docs.9 a 12);
- 5) Conforme será abaixo comprovado, todas as estimativas mensais de CSLL deverão ser integralmente reconhecidas a fim de que o saldo negativo de CSLL declarado pela requerente relativo ao ano base 2004 seja integralmente considerado;
- 6) O presente processo deve ser suspenso eis que guarda relação com outras discussões administrativas;
- 7) O despacho Decisório é nulo pois não justifica claramente o motivo pelo qual o saldo negativo CSLL não foi totalmente considerado; (transcreve ementa de acórdãos)
- 8) Houve falta de clareza e precisão na descrição do Despacho Decisório;

- 9) A falta de conexão entre as justificativas do Despacho Decisório e as bases legais nele mencionadas prejudica o regular direito de defesa da Requerente; (transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes)
- 10) Houve decadência do direito do Fisco contestar as compensações realizadas exigir os débitos em questão nos termos do artigo 150, §4º do CTN; (transcreve ementa de acórdãos do Conselho de Contribuintes)
- 11) Decaiu o direito do Fisco contestar o saldo negativo CSLL ano calendário 2004, o que deveria ocorrer até 31/12/2009; (transcreve ementa de acórdãos do Conselho de Contribuintes)
- 12) Os débitos ora exigidos também decaíram pois se referem aos períodos de apuração janeiro e abril/2006;
- 13) Houve homologação tácita em relação à compensação via PER/DCOMP 34640.34717.130406.1.3.031013;
- 14) As compensações efetuadas via PER/DCOMP's 31435.17625.270204.1.3.020893, 04832.40904.310304.1.3.021905, 00919.44028.300404.1.3.022261 e 00101.42598.300404.1.3.028510 são válidas e estão sendo discutidas em outros processos administrativos;
- 15) A validade das compensações via PER/DCOMP's 31435.17625.270204.1.3.020893 e 04832.40904.310304.1.3.021905 está sendo discutida no processo administrativo 16306.000144/200827 que atualmente aguarda julgamento da manifestação de inconformidade;
- 16) Houve erro no preenchimento da DIPJ no que se refere à CSLL Retida na Fonte;
- 17) Em 19/01/1998 o Banco American Express recolheu o valor de R\$ 164.732,36 a título de IRRF. Além disso, ainda em 1998, a requerente recolheu valores a título de IRRF relativos ao ganho de capital sobre aplicações financeiras;
- 18) Em relação às compensações efetuadas pelo PER/DCOMP 00919.44028.300404.1.3.022261, está sendo discutida no processo administrativo 10880.929096/200841 que aguarda julgamento da manifestação de inconformidade;
- 19) Em relação às compensações efetuadas pelo PER/DCOMP 00101.42598.300404.1.3.028510, o processo de análise é 10880.900538/200877 que também aguarda julgamento da manifestação de inconformidade;
- 20) A legislação determina a suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto perdurar a discussão administrativa acerca da validade ou não da compensação;
- 21) Requer a nulidade do Despacho Decisório, que seja declarada a decadência do direito do Fisco alterar o saldo negativo da requerente, a decadência do direito do Fisco cobrar débitos de janeiro e abril/2006, a suspensão da exigibilidade dos débitos, o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

A DRJ julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade e, na parte procedente, entendeu que a DCPMP n.º 34640.34717.130406.1.3.031013 foi tacitamente homologada por decurso de prazo. No mais, manteve o despacho decisório, conforme se depreende da ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano calendário:

2004 NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FALTA DE CLAREZA. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido descritos todos os elementos necessários à apuração do crédito pleiteado e as parcelas não reconhecidas, não se acata a preliminar de nulidade.

PRAZO PARA ANÁLISE DO CRÉDITO APURADO NA DIPJ. INEXISTÊNCIA.

Inexiste prazo fixado na legislação tributária para análise de direito creditório apurado pelo contribuinte na DIPJ e utilizado em compensação.

SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO CONFIRMADAS. EXISTÊNCIA LIMITADA AO MONTANTE JÁ RECONHECIDO.

A não homologação das estimativas que deram suporte ao crédito integral pleiteado resulta na existência deste limitada ao valor reconhecido pela unidade de origem.

DÉBITOS COMPENSADOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A apresentação da declaração de compensação e os recursos impedem que o Fisco exerça o seu direito de exigir os débitos compensados, razão pela qual não há que se falar em prescrição do direito de ação estatal.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Expirado o prazo de cinco anos a partir da entrega da declaração de compensação sem que tenha havido manifestação do Fisco, a compensação deve ser declarada tacitamente homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A empresa recorreu mediante recurso voluntário (fls. 177/190), com os documentos de fls. 191/377, praticamente reprisando os argumentos da manifestação de inconformidade. Assim, suscitou como matéria prejudicial, a dependência do presente processo ao julgamento definitivo de outros processos administrativos, conforme transcrito abaixo:

**II.1. A prejudicialidade existente entre o presente processo administrativo e os de nºs 16306.000144/2008-27, 10880.929096/2008-41 e 10880-900.538/2008-77**

Alegou, não propriamente como preliminar, a nulidade da decisão recorrida, porque não teria analisado os argumentos referentes às compensação por estimativa. No mais, argumentou que a decisão é nula, por impossibilidade de o Fisco contestar crédito do contribuinte depois de corridos cinco anos. Alegou também que teria comprovado o direito creditório referentes a saldo negativo de CSLL apurado ao final de 2004. Ressaltou, que na parte em que foi reconhecida a compensação por decurso de prazo, a DRJ deveria ter excluído o respectivo valor da cobrança. Diante de tudo que alegou, requereu a nulidade da decisão recorrida e, caso assim não se entendesse, fosse o julgamento do presente processo suspenso até decisão dos processos que considera ser dependentes deste. Não sendo acolhido o pedido alternativo, pediu o provimento do recurso para reconhecer o direito creditório e homologação integral da compensação.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.009 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.902710/2011-41

## Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### 2. MÉRITO

Embora a recorrente alegue nulidade do despacho decisório, considerando a análise mérito que será feita, entendo ser o caso de afasta-la nos termos do art. 59, § 3º do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A recorrente alega que o presente processo possuiria relação de dependência entre os processos n.º 16306.000144/2008-**27**, 10880.929096/2008-**41** e 10880.900.538/2008-**77**, pois os três processos não teriam sido julgados definitivamente, encontrando-se o primeiro pendente de decisão no CARF e os dois últimos na DRJ.

Conforme se observa do relatório e da documentação dos autos, a controvérsia gira em torno da homologação parcial da DCOMP n.º 19854.61802.190407.1.7.03-**4772** (112/118), que pretendia compensar saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2004 com débitos de PIS/Cofins de 2006 no total de R\$ 69.828,61.

O crédito seria composto de CSLL retida na fonte no total de R\$ 252.689,05 e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, totalizando R\$ 424.904,02. O crédito referente as estimativas compensadas de períodos anteriores possui a composição abaixo:

Período	DCOMP	Estimativas/compensadas (R\$)
Janeiro/2004	31435.17625.270204.1.3.02-0893	2.906,24
Fevereiro/2004	04832.40904.310304.1.3.02-1905	96.451,26
Março/2004	00101.42598.300404.1.3.02-8510	14.454,25
Março/2004	00919.44028.300404.1.3.02-2261	58.403,22
Total		R\$ 172.214,97

O despacho decisório de fls. 109 e detalhamento do crédito anexo, indicam que foi reconhecido somente o total de (R\$ 252.689,05) referente a CSLL retidas na fonte. As estimativas anteriores (R\$ 172.214,97) foram glosadas do crédito de R\$ 424.904,02, pois as respectivas DCOMPs não foram confirmadas (fls. 111). A CSLL devida para o período somava R\$ 210.862,96. Considerando que se reconheceu apenas o crédito referente as retenções, tem-se o valor de **R\$ 41.826,09** de saldo negativo (252.689,05 - 210.862,96).

Assim, o despacho de fls. 109 homologou parcialmente a DCOMP n.º 19854.61802.190407.1.7.03-**4772** e não homologou as DCOMPs n.º 34640.34717.130406.1.3.03-**1013** e 37710.13367.090409.1.7.03-**6300**.

De acordo com a decisão da DRJ recorrida, realmente, as DCOMPs indicadas no quadro acima estão vinculadas a processos administrativos que até a data da decisão da DRJ recorrida, encontravam-se na unidade de origem ou no CARF, para serem decididos. Veja-se:

Os PER/DCOMP's 31435.17625.270204.1.3.020893 e 04832.40904.310304.1.3.021905 estão sendo tratados no processo administrativo 16306.000144/2008-27. Inicialmente, a unidade de origem emitiu Despacho Decisório não homologando as compensações efetuadas nessas duas declarações de compensação por ter ocorrido a decadência do direito do contribuinte utilizar o crédito indicado (saldo negativo IRPJ – AC 1998). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/SP I, através do Acórdão n.º 1633.758, manteve a decisão da unidade de origem. O contribuinte apresentou recurso voluntário.

O PER/DCOMP 00919.44028.300404.1.3.022261 está sendo discutido no processo administrativo 10880.929096/2008-41. Inicialmente, a unidade de origem emitiu o Despacho Decisório n.º 790567286 não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Inexiste decisão acerca da manifestação de inconformidade.

O PER/DCOMP 00101.42598.300404.1.3.028510, por sua vez, está sendo analisado via processo administrativo 10880.900538/2008-77. Este processo encontra-se atualmente na DRF/BarueriSP em procedimento de diligência, inexistindo até o presente momento decisão acerca da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Nesse caso, a nossa referência é o Despacho Decisório n.º 754361046 de 20/03/2008, juntado aos autos pelo contribuinte (fl.130), o qual não reconheceu o direito creditório de saldo negativo IRPJ ano calendário 1999 e, por conseguinte, não homologou as compensações.

Com relação ao PER/DCOMP 00919.44028.300404.1.3.022261, vinculado ao PA 10880.929096/2008-**41**, registre-se que mencionado processo é de minha relatoria e foi negado provimento ao recurso voluntário. Assim, eventual crédito da empresa está limitado ao montante reconhecido pela DRJ naquele processo, qual seja, **R\$ 68.988,40**.

Em relação aos PER/DCOMP's 31435.17625.270204.1.3.020893 e 04832.40904.310304.1.3.021905 estão sendo tratados no PA n.º 16306.000144/2008-27. Segundo informação da DRJ, referido processo encontra-se no CARF pendente de julgamento. Consultei o site deste Conselho Administrativo e até a data em que redijo este voto o processo não foi decidido.

O PER/DCOMP 00101.42598.300404.1.3.028510, por sua vez, está sendo analisado via PA n.º 10880.900538/2008-77. De acordo com a DRJ, na data daquele julgamento, o processo em questão se encontrava na DRF/Barueri para realização de diligência.

Em todos os processos, segundo ainda informa a decisão recorrida, não houve homologação do crédito, o que legitimou, em princípio, a não homologação da DCOMP analisada nestes autos.

Como se observa do relatório, este processo – assim como os outros dois da mesma empresa distribuídos para este relator – é resultado de um inegável imbróglio de sucessivos pedidos de compensação tendo por origem o mesmo crédito, sem que tenha havido uma solução de continuidade favorável ao contribuinte, que produzisse os pressupostos de certeza e de liquidez, que são requisitos do instituto da compensação no direito tributário. Nesse sentido, convém sempre lembrar a redação do art. 170 do CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, em um cenário ideal, ao requerer uma compensação, o contribuinte somente poderia aproveitar créditos decorrentes dessa compensação se esta estivesse totalmente resolvida. Sabe-se, por outro lado, que a administração tributária não decide um processo dessa natureza rapidamente, basta ver que a própria lei concede à Fazenda cinco anos para homologar um pedido de compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 5º).

A fim de corrigir esse problema, veio em boa hora a alteração feita pela Lei n.º 13.610, de 2018, que deu nova redação ao § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, impedindo o pagamento de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL por meio do procedimento de PER/DCOMP.

Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.670, de 2018)

Ocorre que a vedação legal operou efeitos para os períodos posteriores à sua vigência, não alcançando, obviamente, o caso dos autos. Portanto, o sistema procedimental vigente à época propiciava a situação esdruxula narrada acima.

Feita essa observação, ressalto que a Solução de Consulta Interna SCI/Cosit n.º 18, de 2006, orienta que a compensação eventualmente não homologada, permite que se cobre o crédito tributário decorrente da não homologação, na extensão do próprio processo. Assim, não é lícito glosar compensações futuras requeridas pelo contribuinte, ainda que utilize o crédito não confirmado no processo anterior. No ponto, a decisão transcreve o seguinte trecho do citado Parecer:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esse entendimento foi confirmado em processo decidido recentemente pela CSRF (AC n.º 9101004.034 – 1ª Turma, de 14/02/2019), em Recurso Especial interposto pela Fazenda contra decisão do 3ª Turma Especial do CARF, a qual favorecia a mesma empresa contribuinte deste autos. Veja-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário:

2006 GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS.

IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rafael Vidal de Araújo, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo.

Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Viviane Vidal Wagner.

A Conselheira Viviane Vidal Wagner não apresentou declaração de voto dentro do prazo regimental.

No caso presente, a decisão recorrida confirma os argumentos da empresa tanto na manifestação de inconformidade quanto no voluntário, de que as DCOMPs utilizadas para compor o saldo negativo estão vinculadas aos PA n.º 10880.929096/2008-41, n.º 16306.000144/2008-27 e n.º 10880.900538/2008-77. As respectivas DCOMPs não foram homologadas e os processos encontram-se pendentes de julgamento, com a exceção do PA n.º 10880.929096/2008-41, de minha relatoria, que está sendo julgado nesta reunião de julgamento de novembro de 2020.

Na linha da SCI/Cosit n.º 18, de 2006, o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, possui o mesmo teor, enfatizando não ser possível glosar valores que compõem o crédito do contribuinte apurado mediante saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMPs não homologadas. Isso porque, uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, por outro lado, o crédito for confirmado e a compensação

homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas. A glosa de estimativas pagas com compensações não homologadas de anos anteriores poderá resultar em duplicidade de cobrança: uma na DCOMP original não homologada e outra na que não se reconheceu o crédito, exatamente porque a DCOMP anterior não foi homologada. Nesse sentido é o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, citado acima, cuja ementa é transcrita para melhor esclarecer:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO. Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Em que pese este relator ter dúvida se a melhor decisão para esse tipo de situação é a externada na SCI/Cosit n.º 18, de 2006 e no Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, vê-se que tanto a 3ª Turma Especial quanto a CSRF deste Conselho, entenderam, em outro processo da empresa ora recorrente, cujos fatos são os mesmos, que o resultado de uma compensação não homologada não poderá influenciar em futuras compensações. Isso porque, há uma espécie de autonomia entre os procedimentos, de modo que, eventual crédito tributário gerado de uma compensação não homologada deverá ser exigido com base no seu respectivo processo.

Por outro lado, estando os processos reflexos pendentes de julgamento, há que se considerar a hipótese de que o direito creditório postulado naqueles autos seja reconhecido, o que repercutirá neste processo apenas para confirmar que o saldo negativo estava correto. Isso porque, se as compensações naqueles autos forem homologadas, o saldo negativo gerado

naqueles exercícios, cujos créditos foram sendo transpostos para outros exercícios, serão considerados também líquidos e certos.

Por fim, a recorrente alega que, com o reconhecimento por parte da DRJ da homologação tácita da DCOMP 34640.34717.130406.1.3.03**1013**, o valor correspondente deve ser excluído do montante de crédito tributário constituído em razão da não homologação. Esse pedido fica prejudicado, pois, com o provimento do presente recurso, não há crédito a ser constituído e levado a efeito de cobrança a partir destes autos.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por DAR PROVIMENTO, reformando-se a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes